



PARECER Nº 20/2012/COFEN/CTLN

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO COFEN / COREN-CE

REFERÊNCIA: PAD/COFEN Nº 614/2012

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO À CONSULTA DE ENFERMAGEM. Inteligência do Art. 6º, §§ 1º, "b", "f" e 2º da Lei nº 605, de 05/01/1949 c/c Arts. 44, I; 202; 203, caput e 204 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

I – RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento de documentos em epígrafe, pela Presidência do Coren-CE, versando sobre solicitação de análise e emissão de parecer por esta Câmara Técnica acerca da validade da declaração de comparecimento à consulta de Enfermagem. Compõem os autos processuais os seguintes documentos: **a)** Ofício Coren-CE Gab. nº 388/2012 – fl. 01 **b)** e-mail encaminhado pela profissional Maria Assunção Carneiro de Aquino à Ouvidoria do Coren-CE, questionando qual o posicionamento do Coren-CE sobre a matéria – fl. 03; **c)** resposta da Ouvidoria do Coren-CE à consulente, fl. 03.

2. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE

3. *Ab initio*, cumpre-nos esclarecer a diferença entre Atestado Médico e Declaração de Comparecimento. Em sua obra intitulada "Medicina Legal" (9ª ed., 2011), o professor Genival Veloso de França leciona que:

Atestado é diferente de declaração. No atestado, quem o firma, por ter fé de ofício, prova, reprovando ou comprova. Na declaração, exige-se apenas o relato. Na área de saúde, apenas os profissionais responsáveis pela elaboração do diagnóstico são competentes para firmarem atestados. Os outros podem declarar o acompanhamento ou coadjuvação do

tratamento, o que não deixa, também, de constituir uma significativa contribuição como valor probante.

4. Corroborando esse entendimento, Beatriz Ribeiro Viegas, em seu artigo denominado "Diferenças entre Atestado Médico e Declaração de Comparecimento", esclarece que:

Trata-se, portanto, de documentos totalmente distintos. Atestado Médico, diz respeito à incapacidade do empregado e por quanto tempo poderá perdurar. Declaração de Comparecimento é meramente uma informação de que o empregado esteve presente num determinado lugar e hora para submeter-se a uma consulta.

5. Como visto, a Declaração de Comparecimento especifica apenas em que determinado período a pessoa estava em consulta, o que remete ao entendimento de que o Enfermeiro está legalmente respaldado para emitir tal declaração, haja vista que a Consulta de Enfermagem encontra guardada na legislação do exercício profissional da Enfermagem (Art. 11, I, "i" da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 c/c Art. 8º, I, "e" do Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987).

6. Pacificada esta primeira discussão, o *imbroglio* jurídico reside na questão da aceitação ou não da Declaração de Comparecimento pelo empregador. A respeito disso faz-se necessária análise da legislação pertinente ao assunto, aplicável aos servidores públicos estatutários do Regime Jurídico Único (RJU) e aos empregados públicos ou colaboradores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

7. Sendo assim, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assevera:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203 [caput]. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

8. Por seu turno, a Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, aplicável aos trabalhadores regidos pela CLT, preconiza:

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º São motivos justificados:

b) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento; [grifo nosso]

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado, de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56)

9. Destarte, pela letra da Lei, conclui-se que o Atestado Médico especificando o tempo de dispensa ao trabalho, **é o documento que justifica o abono de falta no trabalho**, contemplando o direito do paciente previsto no Art. 6º, §§1º, "f" e 2º da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949 c/c Arts. 202; 203, *caput* e 204 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

10. Quanto à Declaração de Comparecimento à consulta de Enfermagem, esta pode ser um documento válido, como justificativa perante o empregador, para fins de abono de falta no trabalho, **desde que tenha a anuência deste**. Sem a anuência do empregador é um **documento ineficaz** conforme o disposto no Art. 6º, §1º, "b" da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949 c/c Art. 44, I da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

III – CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, esta Câmara Técnica pugna pela possibilidade do aceite pela instituição empregadora da Declaração de Comparecimento à Consulta de Enfermagem, desde que hajam acordos com os empregados neste sentido. O Coren-CE, como órgão disciplinador, fiscalizador e guardião dos interesses dos profissionais de Enfermagem, pode tomar a iniciativa por tais negociações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Parecer elaborado por Cleide Mazuela Canavezi, Coren-SP nº 12.721, David Márcio de Oliveira Barreto, Coren-AM nº 106.485; Erivan Elias Silva de Almeida, Coren-TO nº 87.201, e Telma Ribeiro Garcia, Coren-PB nº 1.374-R, na 98ª Reunião Ordinária da CTLN.


CLEIDE MAZUELA CANAVEZI
Coren-SP nº 12.721
Coordenadora da CTLN